



CONTRIBUTO PARA A CONTROVÉRSIA SOBRE O TRATADO DE SIMULAMBUCO

Contribution to the Controversy about the Simulambuco treaty

RUI NEUMANN

Investigador do CEDIS

RESUMO

O Tratado de Simulambuco, assinado em 1885 durante as dinâmicas diplomáticas da Conferência de Berlim, é a Magna Carta do nacionalismo e independentismo cabindês. Utilizado durante décadas como um instrumento da propaganda colonial do Estado Novo, tornou-se num documento incómodo após a Revolução dos Cravos de 1974 em Portugal e a independência de Angola, que considerou o enclave de Cabinda como parte integrante do seu território. Entre as várias dezenas de Tratados assinados por Portugal e as populações nativas africanas durante as contendas diplomáticas concluídas em Berlim em 1885, o Tratado de Simulambuco é o único documento que no século XXI ainda gera debates e controvérsias.

PALAVRAS-CHAVE

Tratados, Conferência de Berlim, Cabinda, Angola, Portugal, Identidade, Diplomacia, Separatismo.

ABSTRACT

The Simulambuco Treaty, signed in 1885 during the diplomatic dynamics of the Berlin Conference, is the Magna Carta of the Cabinda nationalism and independentism. Used for decades as an instrument of colonial Estado Novo propaganda, it became an embarrassing document after the 1974 Carnation Revolution in Portugal and independence of Angola, which considered Cabinda enclave as an integral part of its territory. Among the several dozen Treaties signed by Portugal and African native populations during the diplomatic tussles concluded in Berlin in 1885, the Simulambuco Treaty is the only document that in the twenty-first century still generates debates and controversies.

KEYWORDS

Treaties, Berlin Conference, Cabinda, Angola, Portugal, Identity, Diplomacy, Separatism.

A Controvérsia

Assinado pelos notáveis de Cabinda e pelo representante da Coroa portuguesa Guilherme Augusto de Brito Capello, capitão tenente da Armada e comandante da corveta Rainha de Portugal, o Tratado de Simulambuco, que assumiu o nome do local onde foi rubricado a 1 de Fevereiro de 1885, tornou-se num documento que, apesar de desconhecido da maioria dos portugueses, 132 anos depois continua a suscitar vários debates assentes na polémica sobre a validade, ou não, do referido tratado na actualidade.

Na fonte desta polémica estão os nacionalistas cabindeses, desde intelectuais, a religiosos, guerrilheiros ou mesmo militantes, que sustentam que o Tratado de Simulambuco ainda é válido e que, por conseguinte, Cabinda será ainda um protectorado português e um território por “descolonizar” por parte de Portugal. O Tratado de Simulambuco tornou-se assim na *Magna Carta* do independentismo de Cabinda e uma

peça fundamental do *puzzle* dos nacionalistas cabindas quando defendem que o enclave não é “parte integrante de Angola”.

Com uma posição contrária está Angola, que sustenta a ideia de que historicamente Cabinda nunca deixou de ser Angola, e que, por isso, o Tratado de Simulambuco não beneficia de qualquer valor jurídico, rejeitando a actualidade do referido Tratado e insistindo que Angola é “una” de “Cabinda ao Cunene”, uma fórmula inspirada na definição territorial pelo Estado Novo de um “Portugal do Minho a Timor”, à qual os nacionalistas cabindeses responderam com “Cabinda do Miconje ao lema”.

Por fim, Portugal. Signatário do Tratado, Portugal não manifesta sobre o documento qualquer posição oficial clara desde a Revolução de 25 de Abril de 1974. Cauciona, todavia, investigações que pretendam amparar a invalidade jurídica do Tratado. Porém, durante o regime instaurado na sequência do golpe militar de 1926, até ao término da atribulada descolonização e consequente independência de Angola a 11 de Novembro de 1975, o Tratado de Simulambuco foi oficialmente citado em múltiplas ocasiões e tornou-se num instrumento que lembrava aos nativos de Cabinda que fora sua a vontade de integrarem a *Nação Portuguesa*.

Assumir, ou não, o Tratado de Simulambuco acarreta em si considerações colaterais políticas, base de controvérsias, como a aplicabilidade de *jus cogens* ao enclave de Cabinda, em si problemática segundo as interpretações de *jus cogens*, mas também o reconhecimento de Cabinda como Estado-Nação e o direito à autodeterminação no princípio de *lato sensu*, ou seja, autodeterminação dita *externa*, que poderia resultar na secessão política de Cabinda face a Angola.

A 28 de Agosto de 1974, o jornalista Philippe Decraene do jornal francês *Le Monde* escrevia: “*L’accession de la Guinée-Bissau à l’indépendance devrait accélérer la décolonisation de l’Angola, du Mozambique, et, peut-être à plus long terme, entraîner celle de l’enclave de Cabinda et de l’archipel de Sao-Tomé et Principe*”¹.

O jornalista francês reproduz, quatro meses após a Revolução de 25 de Abril de 1974, a expectativa dos habitantes do enclave que frequentemente reclamaram esse direito. No entanto, a questão da autodeterminação e independência de Cabinda não foi um assunto que nasceu após a Revolução dos Cravos — este foi várias vezes citado tendo como argumento de base o Tratado de Simulambuco.

¹ DECRAENE, Philippe. *L’Émancipation des territoires portugais d’Afrique*. *Le Monde*. 28.08.1974

A questão do direito à autodeterminação de Cabinda foi abordada em instâncias internacionais antes da assinatura em Janeiro de 1975 dos Acordos de Alvor, no qual todas as partes (Portugal, Movimento Popular de Libertação de Angola - MPLA, União Nacional para a Independência Total de Angola - UNITA e Frente Nacional de Libertação de Angola - FNLA) determinaram no art. 3.º que “(...) *Cabinda é parte integrante e inalienável do território angolano*”².

Por exemplo, durante um debate na Assembleia Geral da ONU, a 12 de Outubro de 1962, cerca de um ano antes da fundação da Frente de Libertação do Enclave de Cabinda (FLEC), o representante de Madagáscar, Rakotomalala, lançou um apelo pedindo que “*soit tenu compte du droit à l'autodétermination des populations de l'Angola, du Mozambique, de Cabinda, des Rhodésie, du Sud-Ouest africain et du Nyassaland*”³.

A 20 de Novembro de 1962, Luis Ranque Franque⁴, então líder do Movimento de Libertação do Enclave de Cabinda (MLEC), foi convidado por uma comissão da ONU a pronunciar-se sobre Cabinda: “(...) *he had begun at the previous meeting, read out the provisions of the treaty signed by Portugal and the Princes and Chiefs of Cabinda on 1 February 1885, under which Cabinda had become a protectorate of Portugal. He felt that the Committee should give careful attention to such treaties*”, refere a longa acta (A/C.4/SR.1392) da IV Comissão da Assembleia Geral das Nações Unidas, com a mesma data.

Do mesmo modo, durante a 1049.ª Sessão do Conselho de Segurança da ONU, a 31 de Julho de 1963, o embaixador do Gana Alex Quaison-Sackey declara que: “*le Conseil a déclaré catégoriquement que les territoires d'outre-mer du Portugal ne sont pas des territoires d'outre-mer au sens propre du terme, mais des colonies portugaises et qu'il faut par conséquent leur donner la possibilité d'accéder à l'indépendance. (...) Le grand mérite de ce projet de résolution est d'avoir reconnu qu'il fallait accorder le droit à l'autodétermination et à l'indépendance aux habitants de l'Angola, du Mozambique, de la Guinée et du Cabinda aussi, bien entendu*”⁵.

² O *Acordo do Alvor* in Centro de Documentação 25 de Abril – Universidade de Coimbra [em linha]: <http://www1.ci.uc.pt/cd25a/wikka.php?wakka=descon21> [consultado a 17/08/2017].

³ *Vers la conclusion du débat général l'Assemblée. Le Monde*. 13.10.1962.

⁴ Luis Ranque Franque foi co-fundador e primeiro presidente da FLEC em 1963. A 1 de Agosto de 1975 em Kampala, Uganda, proclama unilateralmente a independência da “República de Cabinda”. Em 1985 parte para o exílio no Canadá. Regressa a Angola em 2001 a convite de José Eduardo dos Santos. Morre a 25 de Setembro de 2007 em Luanda.

⁵ *Conseil de Sécurité Documents Officiels. 1049ème Séance : 31 juillet 1963*. Disponível em linha: http://repository.un.org/bitstream/handle/11176/81148/S_PV.1049-FR.pdf?sequence=18&isAllowed=y [consultado a 07/08/2017]

Assim, o debate sobre Cabinda, num plano territorialmente distinto de Angola, já existia antes da fundação da FLEC e foi abordado na ONU nos primeiros anos da guerra que levou à independência de Angola. A mesma organização mais tarde reconheceria que Cabinda “faz parte integrante” de Angola.

Porém, a secessão política de Cabinda face a Angola é uma questão que permanece actual em 2017, em muito alimentada pelas correntes nacionalistas do enclave e particularmente pela FLEC, mas a raiz da ambição seccionista remonta ao século XIX e tem como pilar, para além da descontinuidade territorial, o Tratado de Simulambuco.

Enquadramento histórico

“... Nós, abaixo assinados príncipes e governadores de Cabinda, sabendo que na Europa se trata de resolver, em conferência de embaixadores de diferentes potências, questões que directamente dizem respeito aos territórios da Costa Ocidental de África, e, por conseguinte, ao destino dos seus povos, aproveitamos a estada neste porto da corveta portuguesa “Rainha de Portugal”, a fim de, em nossos nomes e no dos povos que governamos, pedirmos ao seu comandante, como delegado do Governo de Sua Majestade Fidelíssima, para fazermos e concordarmos num tratado pelo qual fiquemos sob o protectorado de Portugal, tornando-nos, de facto, súbditos da coroa portuguesa, como já o éramos por hábitos e relações de amizade (...)”, refere a petição dos príncipes e governadores de Cabinda, assinada em Simulambuco a 22 de Janeiro de 1885, a qual deu origem ao Tratado de Simulambuco rubricado 15 dias depois.

Na petição, os príncipes e governadores de Cabinda referem a “conferência de embaixadores de diferentes potências” em que se resolvem “questões que directamente dizem respeito aos territórios da Costa Ocidental de África”, aludindo à Conferência de Berlim que iniciara a 15 de Novembro de 1884, em Berlim, sob os auspícios do chanceler alemão Bismark.

Sobre a Conferência de Berlim, o Instituto Diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE) português refere o seguinte:

“A Conferência de Berlim consagrou como regra de Direito Internacional o princípio de *uti possidetis jure* do litoral africano, afastando definitivamente os denominados “direitos históricos” (defendidos por Portugal). O novo entendimento, que se vinha esboçando desde há uma década, veio exigir de qualquer Estado a

posse real do território sobre o qual reclame a sua soberania. Esta posse podia ser comprovada, entre outras formas, por um tratado assinado com a população local e o exercício de actos efectivos de administração, ou pelo estabelecimento de uma ocupação militar suficiente para assegurar a posse, ou pela aquisição de direitos de exploração económica permanente. O objectivo era, em qualquer caso, assegurar que os Estados reclamassem direitos sobre territórios onde não tinham qualquer tipo de presença.”⁶

Do mesmo modo que o nacionalismo de Cabinda é indissociável do Tratado de Simulambuco, este documento é indissociável da Conferência de Berlim e enquadra-se no espírito que o Instituto Diplomático do MNE luso refere: “Esta posse podia ser comprovada, entre outras formas, por um tratado assinado com a população local (...)”.

Apesar de Cabinda já constar na primeira Constituição portuguesa, aprovada em 1822, Portugal teve a necessidade de reafirmar os seus direitos sobre as suas possessões ultramarinas não só quando se multiplicaram os incidentes e disputas diplomáticas, animadas pela França e Inglaterra, mas em especial pelas ambições coloniais do monarca belga Leopoldo II. Em 1865, o duque de Brabante é coroado rei dos Belgas e assume o nome de Leopoldo II. Apaixonado por geografia, este monarca teve como objectivo dar à Bélgica um “império”. “As Filipinas estão à venda?” teria Leopoldo II perguntado a um dos seus correspondentes. As suas ambições coloniais no oceano Índico e no oceano Pacífico em nada resultaram, mas nem por isso monarca cruzara os braços. “Nem os espanhóis, nem os portugueses, nem os holandeses querem vender. Tenho a intenção de ver discretamente se não há uma maneira de fazer qualquer coisa em África”, escreve o monarca belga a 22 de Agosto de 1875 ao seu confidente Lambert (WESSELING, 1991: 154).

Em 1876, Leopoldo II organiza em Bruxelas uma conferência internacional de geografia, da qual Portugal é excluído, apesar de ser a potência que, à data, mais territórios possui em África. No entanto, estiveram presentes as mais iminentes figuras relacionadas com a exploração africana. Na sequência desta conferência nasce a Associação Internacional Africana (AIA), que adopta, em 1877, como símbolo, uma bandeira azul com uma estrela amarela no centro; Leopoldo II assume a sua presidência. Entre outras

⁶ In “Instituto Diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros” Disponível em linha: <https://idi.mne.pt/pt/relacoesdiplomaticas/2-uncategorised/703-conferencia-de-berlim.html> [consultado a 16/06/17]

missões, a AIA, composta por vários comités nacionais, propõe-se a explorar cientificamente a África, a estabelecer vias de comunicação no continente negro e a abolir a escravatura (MADUREIRA, 2001).

Na segunda reunião, também em Bruxelas, em Junho de 1877, em que participam delegados da Alemanha, Áustria-Hungria, Espanha, Estados Unidos, França, Itália, Holanda, Suíça e, evidentemente, a Bélgica, fica estabelecido que de Zanzibar, na costa oriental africana, e da bacia do rio Congo/Zaire, na costa ocidental, seriam empreendidas um conjunto de expedições de carácter científico no interior do continente da responsabilidade da AIA. Contudo, compreendendo as intenções pouco filantrópicas de Leopoldo II, vários países desassociam-se progressivamente da AIA e, mais tarde, contestam o termo “internacional” presente no nome da associação.

Como resultado destas expedições, o monarca belga funda, no ano seguinte, a Comissão de Estudos do Alto-Congo com uma vocação marcadamente comercial, disponibilizando para este efeito enormes meios financeiros. Foi assim lançada a primeira pedra belga para a nova corrida na disputa de África. A ideia de criar um estado, saído do nada, no coração de África tomava forma. A AIA funde-se com a Comissão de Estudos do Alto-Congo tornando-se na Associação Internacional do Congo (AIC), que obtém apoios internacionais de peso, como por exemplo em 1884, da parte dos EUA e da Alemanha. Logo após a Conferência de Berlim, AIC muda de nome passando a designar-se Estado Independente do Congo, e a bandeira da AIA passa a ser o pavilhão do “novo” estado que nasce oficialmente em 1885. É reconhecido por França a 5 de Fevereiro de 1885 e por Portugal a 15 de Fevereiro; a 19 de Julho, Leopoldo II é proclamado seu soberano e proprietário. Para além da paixão pela geografia, Leopoldo II foi muito influenciado pelos escritos de David Livingstone e Henri Morton Stanley, motivando-o a levar a cabo estes empreendimentos.

Na segunda metade do século XIX, a Europa estava embebida na moda do sonho das aventuras africanas e embriagada com as notícias que chegavam sem cessar das exóticas paragens do continente negro, um imaginário enriquecido e alimentado pelos relatos de David Livingstone durante a missão que iniciara em 1852.

Livingstone torna-se numa lenda quando, em 1873, desaparece no sertão africano sem deixar rasto. Uma onda de imaginação surge em torno das aventuras deste missionário, médico e explorador escocês que contribuíram fortemente para o interesse

européu sobre o continente negro, como substituto das antigas jóias coloniais que se haviam tornado independentes: o Brasil e, mais remotamente, a América do Norte.

Incumbido de encontrar Livingstone, parte para África em 1869 um jornalista britânico, que mais tarde se naturaliza americano, de nome John Rowlands Jr. mas que assinava por Henri Morton Stanley⁷. Enviado para África pelo jornal *New York Herald*, Stanley conseguiu encontrar o rasto do mítico explorador em 1871, junto ao lago Tanganica, imortalizando a expressão “*Doctor Livingstone, I presume?*”.

Com o sucesso desta missão, Stanley é reenviado para África em 1874 com o objectivo de explorar totalmente a bacia do Congo/Zaire e fica encarregue de uma imensa expedição em que acaba por demonstrar a importância estratégica do rio Congo/Zaire, como uma gigantesca estrada fluvial que permitia ligar o Atlântico ao coração africano. Porém, a falta de credibilidade que Stanley sofria junto da coroa britânica levou o jornalista a aceitar o convite de Leopoldo II de obrar para a Associação Internacional Africana (AIA). Ao serviço do monarca belga, Stanley retoma as suas explorações africanas e, no ano seguinte, instala a estação de Vivi em nome da Comissão de Estudos do Alto-Congo.

Durante os anos que antecederam a Conferência de Berlim, Stanley tornou-se num fiel advogado das reivindicações de Leopoldo II e também num crítico implacável de Portugal.

Em concorrência com Stanley estava o jovem Pierre Savorgnan de Brazza, italiano de nascimento (Roma, 1852) que se naturalizara francês em 1874. Apaixonado pelas expedições, Brazza iniciou a sua primeira viagem a África em 1875, na qual explorou o rio Ogowé (Ogooué, na versão francesa), no actual Gabão. Fundou Franceville (também no Gabão) e, numa expedição a caminho do Congo, foi multiplicando os tratados com os sobas locais, pondo-os sob autoridade da bandeira francesa. Em 1880, fundou Brazzaville na margem direita do rio Congo (Zaire).

É precisamente neste período que começou a febre da caça aos “tratados” a fim de ser legitimada documentalmente a presença das potências europeias em África. A 10 de Setembro de 1880, Savorgnan de Brazza assinou um tratado com o rei Makoko dos Béteques, o Tratado Brazza-Makoko que Henri Wesseling considerou que “modificaria de uma forma decisiva o curso da história congoleza” (1991), dado que colocava uma parte da

⁷ O nome Henry Morton Stanley era do pai adoptivo de John Rowland Jr., que morre no início da Guerra de Sucessão americana. O jornalista adopta, assim, na íntegra, o nome do seu pai adoptivo.

bacia do Congo sob protectorado francês. Nesse tratado, Makoko cede à França o seu território, assim como os seus direitos hereditários de supremacia, e solicita que seja içada nas suas terras a bandeira francesa.

Na correspondência entre Brazza e Paris, o explorador menciona a palavra “protecção” como um dever da França no território de Makoko, nunca sendo posto em questão o poder soberano de Makoko. No entanto, com esse documento, Brazza pôde içar a bandeira francesa em diversas localidades congolenses e reclamar às potências ocidentais o direito “legítimo” da França a essas paragens. Os tratados começam a multiplicar-se. Brazza introduz na redacção destes documentos termos como “soberanias” e “direitos hereditários de supremacia”, desconhecidos até então na realidade política africana (MADUREIRA, 2001).

Assim, o Tratado Brazza-Makoko abre um precedente no quadro da corrida à legitimidade dos direitos das potências sobre as suas possessões em África e que terá o seu ponto forte na Conferência de Berlim.

Apesar de já ser uma prática adoptada por várias nações, nos anos que se seguem são assinadas várias centenas de tratados idênticos ao Tratado de Brazza-Makoko. Entre 1819 e 1890, a França assina 344 tratados de soberania ou de protectorado com chefes indígenas, 118 dos quais são assinados antes de 1880 (BRUNSCHWIG, 1971). Stanley e os seus colaboradores, entre 1880 e 1885, assinam entre 400 a 500 tratados em nome do monarca belga ou das suas associações. A Royal Níger Company assinou com os chefes africanos 389 tratados no espaço de oito anos noutras regiões do continente negro (WESSELING, 1991). Estes tratados serviriam, entre outros propósitos, para sustentar o estabelecimento de outros tratados com um valor jurídico menos controverso tais como, segundo uma compilação do Foreign Office, os trinta tratados de delimitação que entre 12 Janeiro de 1869 e 3 de Junho de 1907 a Inglaterra estabeleceu com Portugal, e os vinte e cinco com a Alemanha, de 29 de Abril a 11 de Junho, bem como os 249 tratados que assinou com a França sobre a África ocidental e central (BRUNSCHWIG, 1971). Muitos destes tratados assentavam nos propósitos patentes nos tratados assinados anteriormente com as populações nativas dos espaços, cuja soberania era pretendida legitimar pelas potências supracitadas.

A febre pela recolha *in loco* de tratados levou a que, para agilizar a assinatura do maior número de documentos destas características, Bruxelas enviasse em 1882, a Morton

Stanley, milhares de formulários, que bastavam ser preenchidos e assinados com cruz pelos chefes africanos, cedendo, assim, as suas soberanias à Associação Internacional do Congo (AIC). Deste modo, a AIC constrói-se com base num mosaico inspirado numa suposta federação de nações indígenas que cedem as suas soberanias.

O território detido pela AIC ganha forma, mas Leopoldo II confronta-se com uma dificuldade geográfica: esse vasto território no coração de África não tinha uma saída para o mar, dado que a costa marítima estava historicamente sob o domínio precário português, reconhecido no efémero Tratado do Zaire (26 de Fevereiro de 1884), assinado com a Inglaterra, que legitimou bilateralmente a presença lusa na margem direita do Zaire, incluindo Cabinda e Molembo. No entanto, o mesmo tratado atçou o rival de Inglaterra, a França, suscitando fortes protestos de Paris e Berlim, episódio este que poderá ter potenciado a convocação da Conferência de Berlim. Agindo habilmente nos corredores da diplomacia, Leopoldo II conseguiu impor a abertura de uma brecha no domínio costeiro luso, prometendo a Bismarck que a AIC, futuro Estado Independente do Congo (fundado a 26 de Fevereiro; a 15 de Abril, Leopoldo II torna-se seu proprietário), um projecto já planeado pelo monarca belga, estaria aberta ao livre comércio e à livre circulação. Uma promessa vagamente filantrópica que agradou ao chanceler alemão, ciente do proteccionismo obsessivo português na região.

A promessa de livre comércio e livre circulação agradou igualmente às principais potências interessadas nesta região: Inglaterra, França e Holanda. Deste modo, Portugal teve de ceder, sendo forçado a 15 de Fevereiro de 1885 a abandonar a presença na margem direita do rio Congo/Zaire. Em contrapartida, Portugal garantiu a margem esquerda do rio, bem como um território a norte da foz do Congo, o enclave de Cabinda.

O peso que poderá ter tido o Tratado de Simulambuco na Conferência de Berlim, assim como os tratados precedentes, é desconhecido. O Tratado faz parte do conjunto de documentos que Portugal terá tido em sua posse para reivindicar esta possessão na questão dos territórios do Congo. Tal como a França, a Bélgica e a Inglaterra utilizaram centenas de documentos idênticos cuja redacção era muito semelhante entre eles.

Na realidade, o Tratado de Simulambuco “deu corpo a uma nova entidade sob regime de ‘protectorado’ (resultante da fusão voluntária dos “Reinos” Cacongo, Loango e N’Goio): entidade essa apelidada ‘Cabinda’” (GUEDES, 2003: 75).

A assinatura do Tratado de Simulambuco acontece em plena Conferência de Berlim, iniciada a 15 de Novembro de 1884. Foi assinado catorze dias antes de Portugal ter cedido à intenção do monarca belga de dar uma saída para o Atlântico aos seus territórios, e vinte e quatro dias antes do fim da Conferência. Assim, é pouco provável que o documento original do Tratado de Simulambuco tenha sido lançado na mesa dos delegados e validado em plena Conferência de Berlim.

Sobre uma suposta “validação” do Tratado de Simulambuco, que lhe atribuiria um valor jurídico na época, durante a Conferência de Berlim, Eugénio Costa Almeida⁸ refere que algumas fontes documentais indicam que “o comandante Ferreira do Amaral fez logo o envio do documento para Lisboa e a chancelaria portuguesa fez chegar a Berlim este documento. Esta é, também, uma das razões que põem em causa a efectiva data de assinatura do Tratado/Acordo de Simulambuco”. Eugénio Costa Almeida sublinha que “o Tratado que serviu de base de sustentação à confirmação da “efectiva ocupação territorial” teria sido o Tratado de Chinfuma, de 1883, e que teve por “padrinhos” os ingleses. Ora os Tratados de Chicambo e Simulambuco, mais não foram “que confirmação territorial” de Portugal na região”.

Dois tratados precedem o Tratado de Simulambuco. O Tratado de Chinfuma, assinado perto de Lândana, no qual a retracção do apoio inglês permitira a Portugal travar as pretensões de França em Lândana, onde estava instalada a Missão do Espírito Santo, que albergava o padre António Carrie, “um dos espíritos políticos mais cintilantes, que nesta época habitava no enclave de Cabinda” (MADUREIRA, 2001: 123), e que obrava activamente pelos interesses de França nesta zona, hostilizando aqueles que se posicionassem ao lado de Portugal.

Tal como lembra Alberto Oliveira Pinto (2006), cinco tratados foram celebrados no curto período de 1883 a 1885 entre os representantes da coroa portuguesa e as “autoridades africanas com soberania sobre os territórios correspondentes aos antigos reinos de Loango, Kakongo e N’goio⁹ que não tivessem antes celebrado convénios similares com outras potências europeias” (PINTO, 2006: 260). Quatro destes tratados, refere Alberto Oliveira Pinto, o Tratado de Chinfuma (1883), o Tratado de Simulambuco (1885), o Tratado de Futila (1885) e o Tratado de Moanda contêm “onze disposições

⁸ Correspondência electrónica de 23 Junho 2017 com Eugénio Costa Almeida (autor de *O Difícil Processo de Definição de Fronteiras e Pertenças Político-identitárias no Debate de Cabinda: 2013*).

⁹ Três reinos cujo território o enclave de Cabinda recorta parcialmente.

praticamente gémeas”, assim como a acta que os precede. O Tratado de Chicambo (1884), para o mesmo investigador, é apenas uma acta com as respectivas assinaturas de adesão dos chefes de Chicambo e N’Cula ao convénio assinado pelos representantes da coroa portuguesa em Chinfuma. Os Tratados de Futila e Moanda são apenas tratados de adesão ao Tratado de Simulambuco.

Outras correntes entendem também que os motivos que levaram à celebração do Tratado de Simulambuco prendem-se mais com razões comerciais, para fazer face às ambições francesas que se estendiam habilmente ao território de Cabinda, fazendo da componente territorial e da Conferência de Berlim um álibi para garantir os interesses comerciais dos portugueses no enclave, onde estavam totalmente ausentes do *hinterland*.

É importante sublinhar que o Tratado de Chicambo é textualmente igual ao Tratado de Chinfuma assim como o Tratado de Futila é igual ao de Chicambo, do mesmo modo que o Tratado de Moanda é igual ao Tratado de Simulambuco. Uma particularidade que não era inédita tendo em conta que havia sido o método adoptado pelas outras potências durante a disputa pela legitimidade das suas supostas possessões em África, tal como exposto anteriormente.

Estes Tratados serviram também para estabelecer as bases na negociação e definição territorial de Cabinda que, apesar de patente na Constituição portuguesa desde 1822¹⁰ permanecia como um espaço territorial indefinido e difuso. Uma indefinição que não escapou a Leopoldo II perante a relutância lusa em abdicar deste espaço em favor do monarca belga.

Durante a Conferência de Berlim, o rei dos Belgas, mediante a disputa territorial que se avizinhava, queria a todo o custo “Kabinda”, que “lhe parecia indispensável para os seus futuros recrutamentos de soldados e trabalhadores” mas “os portugueses resistem, argumentando o facto de Kabinda estar citada na Constituição portuguesa” (STENGERS, 2005: 54). Numa carta de Leopoldo II a Lambertmont de 22 de Janeiro de 1885 o monarca escreve: “Se os portugueses insistem para ter Kabinda devido à menção na sua Constituição, nós poderemos nomear Kabinda um ponto entre o Tchiloango e o Louemmé, e chamar com um novo nome Kabinda actual”. No final de Janeiro de 1885, o monarca

¹⁰ “A primeira Constituição portuguesa deriva directamente da revolução de 1820 (ou Vintista) e foi aprovada em 23 de Setembro de 1822. No seu Título II ‘Da Nação Portuguesa e seu Território, Religião, Governo e Dinastia’, artigo 20, podemos ler: ‘A Nação Portuguesa é a união de todos os Portugueses de ambos os hemisférios. O seu território forma o Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, e compreende: (...) III – Na África Ocidental, Bissau e Cacheu; na Costa da Mina, o Forte de S. João Baptista de Ajudá, Angola, Benguela e as suas dependências, Cabinda e Molembo, as ilhas de Cabo Verde (...)’.” (FERREIRA, 2002: 36-37)

belga deu instruções a Lambermont e Strauch para avisar os ingleses e os alemães do seu abandono de África caso não obtivesse “Kabinda”. Cientes da gravidade da ameaça, Lambermont e Strauch optaram sabiamente por não transmitir a missiva do monarca a Londres e Berlim (*ibid.*).

No mesmo dia em que Leopoldo II escreveu a referida missiva, foi redigida a petição dos príncipes e governadores de Cabinda, assinada em Simulambuco, que viria a dar origem ao Tratado de Simulambuco.

A pretensão do monarca belga terá levado Ferreira do Amaral, Governador-geral de Angola, a agilizar os esforços para reforçar a presença portuguesa no território e criar as condições para o estabelecimento do Tratado de Simulambuco, que aconteceu dez dias depois da carta de Leopoldo II a Lambermont. Coincidências que nos bastidores da Diplomacia raramente existem, em especial quando Portugal gladiava em Berlim os seus direitos neste espaço.

Na Conferência de Berlim, Portugal não se confrontou apenas com a hostilidade diplomática da França, Inglaterra ou Bélgica. Também o patrono da Conferência, o chanceler Bismark, manteve desde o início uma posição hostil às pretensões lusas, tal como realçou o deputado João Arroyo no parlamento em Lisboa quando referiu os telegramas de 18 e 20 de Junho de 1884 em que o Marquês de Penafiel e Miguel d’Antas informavam que “o chanceler alemão não julgava bem assentes os direitos de Portugal à embocadura do Congo ou, ainda mais explicitamente, que não reconhecia nem admitia direitos de soberania territorial de Portugal no Congo” (ARROYO, 1885: 186-187).

O deputado João Arroyo lembrou que “a nossa carta constitucional, reconhecida por todo o mundo culto” considerava “territórios portugueses os de Cabinda e Molembo” (*idem*: 194), um reconhecimento que foi posto em causa pela jovem Associação Internacional do Congo, numa querela que acabou por ser ultrapassada.

Assim, na mesma alocução, durante o debate parlamentar de 1885 em Lisboa relativamente aos resultados da Conferência de Berlim, João Arroyo refere que “o Rei de Portugal reconhece a bandeira da Associação Internacional como a bandeira de um país amigo e se fixam os limites ou fronteiras na actualidade das possessões das duas partes contratantes da África ocidental.

São esses limites: ao norte do rio Zaire, a recta que liga a embocadura da ribeira que se lança no Oceano Atlântico ao sul da baía de Cabinda, perto de Ponta Vermelha, a Cabo-

Lombo; o paralelo deste ultimo ponto até à sua intersecção com o meridiano da confluência do Culacala com o Lucula; o meridiano assim determinado até ao seu encontro com o Lucula; o curso do Lucula até à sua confluência com o Chiloango; o curso do Zaire desde a sua embocadura até à sua confluência com a ribeira de Uango-Uango; o meridiano que passa pela embocadura da ribeira do Uango-Uango entre a feitoria holandesa e a feitoria portuguesa, por forma a deixar esta em território português, até ao seu encontro com o paralelo de Noki; o paralelo de Noki até ao seu ponto de encontro com o Cuango; a partir deste ponto, na direcção do sul, o curso do Cuango” (ibid: 204-241), precisou o deputado.

“Ficamos com importantes províncias de Molembo e Cabinda, abrangendo Landana, a parte mais acessível e comercial da costa e o curso navegável do Chiloango, territórios estes cujo valor estratégico no presente e no futuro (...), cujo valor político sobrelevam consideravelmente à sua extensão” (*idem*: 244-245), sublinhou, como um sucinto balanço, o deputado que nunca, nos seus discursos parlamentares, fez uma alusão ao Tratado de Simulambuco.

O Tratado

“... Nós, abaixo assinados príncipes governadores de Cabinda, sabendo que na Europa se trata de resolver, em conferência de embaixadores de diferentes potências, questões que directamente dizem respeito aos territórios da Costa Ocidental de África, e, por conseguinte, ao destino dos seus povos, aproveitamos a estada neste porto da corveta portuguesa "Rainha de Portugal", a fim de, em nossos nomes e no dos povos que governamos, pedirmos ao seu comandante, como delegado do Governo de Sua Majestade Fidelíssima, para fazermos e concordarmos num tratado pelo qual fiquemos sob o protectorado de Portugal, tornando-nos, de facto, súbditos da coroa portuguesa, como já o éramos por hábitos e relações de amizade. E, portanto sendo de nossa inteira, livre e plena vontade que de futuro entremos nos domínios da coroa portuguesa para aceder aos nossos desejos e dos povos que governamos, determinado o dia, onde, em sessão solene, se há-de assinar o tratado que nos coloque sob protecção da bandeira de Portugal”.

Essa vontade está também claramente expressa no corpo do tratado: "Guilherme Augusto de Brito Capello, capitão tenente da Armada, comandante da corveta Rainha de Portugal, comendador d'Aviz e cavaleiro de várias Ordens, autorizado pelo Governo de Sua Majestade Fidelíssima, El-Rei de Portugal, satisfazendo aos desejos manifestados pelos

príncipes de Cabinda, em petição devidamente por eles assinada em grande Fundação, concluiu com os referidos Príncipes, Governadores e Chefes abaixo assinados, seus sucessores e herdeiros o seguinte:

Tratado

Artigo 1.º - Os Príncipes e mais chefes do país e seus sucessores declaram voluntariamente reconhecer a soberania de Portugal, colocando sob o protectorado desta nação todos os territórios por eles governados.

Artigo 2.º - Portugal reconhece e confirmará todos os chefes que forem reconhecidos pelos povos segundo as suas leis e usos, prometendo-lhes auxílio e protecção.

Artigo 3.º - Portugal obriga-se a fazer manter a integridade dos territórios colocados sob o protectorado.

Artigo 4.º - Aos chefes do país e seus habitantes será conservado o senhorio directo das terras que lhe pertencem, podendo-as vender ou alienar, de qualquer forma, para estabelecimento de feitorias de negócios ou outras indústrias particulares, mediante o pagamento dos costumes, marcando-se duma maneira clara e precisa a área dos terrenos concedidos para evitar complicações futuras, devendo ser ratificados os contratos pelos comandantes dos navios de guerra portugueses, ou pela autoridade em que o Governo de sua Majestade delegar os seus poderes.

Artigo 5.º - A maior liberdade será concedida aos comerciantes de todas as nações para se estabelecerem nestes territórios, ficando o Governo português obrigado a proteger esses estabelecimentos, reservando-se o direito de proceder como julgar mais conveniente, quando se provar que se tenta destruir o domínio de Portugal nestas regiões.

Artigo 6.º - Os príncipes e mais indígenas obrigam-se a não fazer tratados, nem ceder terrenos aos representantes de nações estrangeiras, quando essa cedência seja com carácter oficial e não com o fim mencionado no artigo 4.º.

Artigo 7.º - Igualmente se obrigam a proteger o comércio, quer dos portugueses, quer dos estrangeiros e indígenas, não permitindo interrupções nas comunicações com o interior, e a fazer uso da sua autoridade para desembaraçar os caminhos, facilitando e protegendo as relações entre os vendedores e compradores,

as missões religiosas e científicas, que se estabelecerem temporária ou permanentemente nos seus territórios, assim como o desenvolvimento da agricultura.

único - Obrigam-se mais a não permitir o tráfico da escravatura nos limites dos seus domínios.

Artigo 8.º - Toda e qualquer questão entre europeus e indígenas será resolvida sempre com a assistência do comandante do navio de guerra português que nessa ocasião estiver em possível comunicação com a terra ou de quem estiver munido de poderes devidamente legalizados.

Artigo 9.º - Portugal respeitará e fará respeitar os usos e costumes do país.

Artigo 10.º - Os príncipes e governadores cedem a Portugal a propriedade inteira e completa de porções de terreno mediante o pagamento dos seus respectivos valores, a fim de neles o Governo português mandar edificar os seus estabelecimentos militares, administrativos ou particulares.

Artigo 11.º - O presente tratado, assinado pelos príncipes e chefes do país, bem como pelo capitão tenente comandante da corveta “Rainha de Portugal”, começará a ter execução desde o dia da sua assinatura, não podendo contudo considerar-se definitivo senão depois de ter sido aprovado pelo Governo de Sua Majestade."

Argumentário dos Nacionalistas Cabindas

Os argumentos dos nacionalistas e independentistas, particularmente a Frente de Libertação do Enclave de Cabinda (FLEC), assentam em várias premissas: 1) O Tratado de Simulambuco colocou Cabinda sob um regime de protectorado do reino de Portugal; 2) O Tratado de Simulambuco foi assinado entre autoridades de Cabinda e um representante legítimo da Coroa Portuguesa, Guilherme Augusto de Brito Capello; 3) O Tratado de Simulambuco “nunca foi revogado e continuava em vigor no momento da independência de Angola” (Favrod, 1979: 66); 4) O Tratado de Simulambuco é um documento protegido pelo Direito Internacional; 5) O Tratado de Simulambuco entra no “quadro da teoria clássica do ‘Protectorado Internacional’. Portanto, a situação seria comparável, por exemplo, à dos antigos Protectorados franceses da Tunísia e Marrocos” (*Independência de Cabinda*, 1977: 35); 6) A legitimidade dos signatários cabindas é outorgada no art. 2.º do Tratado, quando

Portugal “reconhece e confirma a autoridade destes chefes”; 7) “Graças à exibição do documento desse Tratado na Conferência de Berlim, no mesmo ano de 1885, (...) Portugal mereceu ficar com esta parte de África” (Tati, 2013: 29); 8) “Este último Tratado [*Simulambuco*] será o mais importante. A sua importância foi que o tratado permanecerá válido, do lado dos portugueses, até a descolonização, enquanto para os autóctones [*Cabindas*], o tratado mantém todo o seu valor jurídico até hoje” (Waco, 1991: 33).

Os pontos aqui elencados são retirados de obras dispersas, sem que os seus autores sejam necessariamente defensores das correntes independentistas ou autonomistas cabindesas. Representam, todavia, os argumentários amplamente difundidos pelas correntes nacionalistas cabindesas, particularmente pela FLEC e sua miríade de facções.

Contrariamente a Angola, a bibliografia de análises e estudos especificamente sobre o Tratado de Simulambuco, de autores conotados como nacionalistas, ou promovidos pela FLEC, são muito escassas ou inexistentes. Com exceção da obra *Independência de Cabinda* (1975), cujo autor fundamenta parte do seu argumentário com base no Tratado de Simulambuco, as obras, monografias e teses de autores *nacionalistas* referem a contemporaneidade jurídica do Tratado de Simulambuco como uma evidência inquestionável que não merece ser explorada.

Não podendo ser *catalogado* como *nacionalista*, o trabalho do investigador António Dias Madureira, *Cabinda: de Chinfuma a Simulambuco* (2001), pode ser apontado como uma das obras mais completas e documentadas, numa abordagem quase holística, em que o Tratado de Simulambuco é um dos focos principais do estudo.

Num registo distinto, e longe de qualquer conotação com os nacionalistas cabindeses, a obra *Cabinda e as construções da sua história 1783-1887* (2006), de Alberto Oliveira Pinto, é também um dos trabalhos de investigação mais completos sobre a dimensão histórica e complexidade das diferentes ópticas e interpretações no processo que levou à assinatura do Tratado de Simulambuco, incluindo os antecedentes e suas consequências imediatas.

Também, frequentemente ausente nas bibliografias sobre esta matéria, está o parecer jurídico da advogada Margarida Barros, “Da sucessão de Estados quanto aos tratados: O caso de Cabinda”.

Não sendo pretendido neste trabalho apresentar a bibliografia sobre esta temática, é obrigatório referir o estudo de Carlos Blanco de Moraes, *A Autodeterminação dos Povos*

no Direito Internacional Público - O caso do estatuto jurídico do enclave de Cabinda (1998), resultado de um parecer concluído em 27 de Setembro de 1992, por solicitação do Ministério dos Negócios Estrangeiros português. Nesta obra, Carlos Blanco de Moraes aborda detalhadamente a relevância jurídica dos Tratados, seja no plano do Direito Interno, seja no âmbito do Direito Internacional Público. Uma obra que mereceu críticas severas dos círculos nacionalistas e independentistas cabindeses.

A ausência de trabalhos e estudos de académicos e investigadores, conotados com o nacionalismo cabindês, abre espaço a uma lacuna no principal pilar das “doutrinas” independentistas cabindesas como “uma das bases principais para a reivindicação de autodeterminação” (Milando, 2007: 30), possibilitando um fundamentado contraditório e abordagens sérias, nas quais o foco principal não é senão o Tratado de Simulambuco, e que sustentam solidamente as posições defendidas pelo Estado angolano.

Argumentário de oposição aos Nacionalistas Cabindas

Os investigadores, os académicos, os juristas e os independentes que apresentaram teses que podem ser consideradas como favoráveis às posições angolanas referem que: 1) O tratado de Simulambuco, bem como os tratados precedentes, tem apenas como “objectivo consolidar os antigos títulos resultantes da descoberta e da posse através de novos títulos que comprovam” (Kolb e Maia, 2013: 42); 2) Os signatários de Cabinda estavam desprovidos de personalidade jurídica internacional; 3) O Tratado de Simulambuco teria apenas um eventual valor jurídico interno para Portugal; 4) Os Tratados (Chinfuma, Chicambo e Simulambuco) firmados em Cabinda, nunca foram objecto de uma qualquer transposição legislativa para o Direito Nacional Português (Kolb, Maia, 2013: 45); 5) Na Constituição portuguesa de 1822, Cabinda já constava como território português; 6) “As disposições do Tratado de Simulambuco foram subvertidas pelos autores portugueses coevos, operação que encontraria tradução jurídica na criação fictícia do protectorado colonial” (Pinto, 2006: 284); 7) Pode ser posta em causa a designação de “Tratado”, sendo o documento em causa um “Acordo”.

É de referir que alguns dos argumentos aqui elencados são resultado de uma muito sucinta compilação dos argumentos expostos no artigo “Estatuto do Enclave de Cabinda à Luz do Direito Internacional Público”, elaborado pelos catedráticos Robert Kolb e Catherine Maia, cuja redacção teve início depois do ataque de 2010, atribuído à FLEC, contra a

selecção nacional togolesa que estava para participar na Copa Africana das Nações (CAN) de futebol. Uma acção que foi reivindicada a partir de Paris pelo nacional francês, de origem cabindesa, André Rodrigues Mingas, em nome da fictícia organização FLEC-PM, e que motivou Angola a apresentar uma queixa a 26 de Abril de 2010, tendo sido aberto um inquérito pelo Ministério Público de Paris.

Durante o julgamento de André Rodrigues Mingas no Tribunal de Grande Instância de Paris, a 6 de Maio de 2017, Robert Kolb e Catherine Maia foram as únicas testemunhas apresentadas por Angola, que desmontaram na audiência os argumentários e reivindicações da FLEC, tendo sido o tema do Tratado de Simulambuco insistentemente abordado. Assim, parece-nos legítimo considerar que o trabalho de Robert Kolb e Catherine Maia reflecte, parcialmente, o teor do argumentário oficial angolano sobre o Tratado de Simulambuco.

Contributo para a Controvérsia

Uma das bases da controvérsia assenta na legitimidade dos “*Príncipes e mais chefes do país e seus sucessores*” da parte de Cabinda como signatária do tratado, enquanto beneficiários de personalidade jurídica em 1885, uma dúvida que supostamente estaria esclarecida com os Artigos 1.º e 2.º, a quem os representantes de Portugal estabelecem os compromissos patentes no tratado e reconhece como válidos os signatários.

Analisando as competências de cada uma das partes signatárias, poder-se-á supor que os “*Príncipes e mais chefes*” beneficiariam, com base nos poderes hierárquicos consuetudinários, de maior legitimidade que a parte portuguesa representada pelo capitão tenente da Armada, comandante da corveta Rainha de Portugal, Guilherme Augusto de Brito Capello, o qual terá sido mandatado para o efeito pelo Governador de Angola, Ferreira do Amaral.

Subtrair a personalidade jurídica aos “*Príncipes e mais chefes*” será defender as pretéritas interpretações colonialistas, tais como de Victor Hugo, que morreu três meses após o encerramento da Conferência de Berlim, na sua apoteótica defesa da superioridade europeia na acção colonizadora: “*C’est un peuple éclairé qui va trouver un peuple dans la nuit*” (RESSI, 2011: 335), despindo as populações autóctones de qualquer autoridade ou personalidade jurídica. Uma interpretação cómoda um século depois quando a intenção é

desvalorizar a normatividade secular de nações africanas perante os códigos normativos dos eixos ditos ocidentais.

Este reconhecimento está todavia patente no Artigo 10.º: “Os príncipes e governadores cedem a Portugal a propriedade inteira e completa de porções de terreno mediante o pagamento dos seus respectivos valores, a fim de neles o Governo português mandar edificar os seus estabelecimentos militares, administrativos ou particulares”, no qual ao assumir a legitimidade para cumprir esta disposição, estava-se ao mesmo tempo a legitimar os cabindas outorgantes detentores de um poder de decisão e jurídico local.

Persistindo dúvidas sobre a legitimidade e personalidade jurídica dos “*Príncipes e mais chefes do país e seus sucessores*” de Cabinda, mas também conhecidas, sucintamente, as circunstâncias que levaram à assinatura do Tratado de Simulambuco, urge indagar o valor jurídico atribuído por uma das partes signatárias, Portugal, tendo em conta que não existem registos da ratificação necessária do Tratado em Lisboa, tal como ficara patente no Artigo 11.º que determinara que o Tratado “começará a ter execução desde o dia da sua assinatura, não podendo contudo considerar-se definitivo senão depois de ter sido aprovado pelo Governo de Sua Majestade”.

Contudo, estes argumentos não se afiguram suficientes, uma vez que, e como foi já referido, os Tratados com os nativos, assinados antes e durante a Conferência de Berlim eram cópias de outros tratados. É também desconhecida a qualidade da tradução do documento aos presentes e se foi ou não compreendida a força de certos termos como “ceder”, “protectorado” ou “propriedade inteira e completa”.

“Em que medida eram válidos os tratados políticos celebrados com as autoridades africanas e os acordos bilaterais entre nações europeias, base da partilha e da conquista da África?”, questiona o historiador Godfrey N. Uzoigwe. “Seu estudo leva à conclusão de que alguns deles são juridicamente indefensáveis, outros moralmente condenáveis, enquanto outros ainda foram obtidos de forma legal. No entanto, trata-se aí de atos essencialmente políticos, defensáveis somente no contexto do direito positivo europeu, segundo o qual a força é a fonte de todo o direito. Mesmo quando os africanos procuravam abertamente celebrar tratados com os europeus, a decisão era sempre ditada pela força que eles sentiam no lado europeu. Em certos casos, os africanos, por suspeitarem das razões apresentadas pelos europeus para a conclusão desses tratados, recusavam-se a

participar deles, mas, submetidos a pressões intoleráveis, acabavam por aceitá-las”, refere o mesmo historiador (2010: 39).

Por outro lado, o Tratado mencionava um regime de “protectorado” sobre a nova entidade designada “Cabinda”. Porém, para Armando Marques Guedes (2003: 70-78), a noção, em muitos meios tácita, de que Cabinda era um espaço geográfico que fazia parte integrante da colónia portuguesa de “Angola” nunca foi posta em causa: “há época, nem por Portugal, nem por as outras potências coloniais”.

O termo “protectorado” tem gerado polémica. Alguns autores defendem que, no final do século XIX, o denominado “protectorado” e os “tratados de protectorado” eram fórmulas que pretendiam apenas legitimar a apropriação de territórios no continente africano. Com Portugal a integrar definitivamente Cabinda na sua colónia de Angola, o termo “protectorado” foi despedido de qualquer força e compromisso legal.

Apesar de Portugal ter considerado Cabinda uma entidade territorial distinta, associou sempre o enclave à colónia angolana e, como lembra Marques Guedes, “O catálogo oficial da exposição colonial de Portugal na célebre ‘Exposição Universal de Antuérpia’ realizada em 1885, no mesmo ano em que foi assinado e reconhecido o Tratado de Simulambuco, referia-se a Angola nos seguintes termos: ‘A província de Angola, aquela que mais esteve em evidência nos últimos anos, por causa dos seus limites norte, situa-se na costa ocidental da África, ao sul do Equador e vai depois da embocadura do rio Zaire ao norte, até a 18.º de latitude sul, tendo as dependências de Cabinda, Lândana, Massabi, etc. a norte do Zaire. A superfície de terreno que ela ocupa é de 13.500 km ao longo da costa, 500 de largura ou seja 330.000 milhas quadradas de extensão” (*ibid.*).

Após a assinatura do Tratado de Simulambuco e a Conferência de Berlim, a menção de Cabinda na Constituição portuguesa também não sofreu qualquer alteração daquela já patente nos textos constitucionais desde 1822 e permitiu manter a reivindicação do espaço físico do enclave que levou à posterior negociação da definição das suas fronteiras.

“A ocupação administrativa efectiva só teve início em 1887, com a criação do distrito do Congo, (que incluía o enclave de Cabinda), por decreto de 31 de Maio daquele ano, mas durante alguns anos foi muito precária. A criação do distrito, com sede em Cabinda, e a ocupação foram consequências da Conferência de Berlim”, explica Manuel Alfredo de Moraes Martins no estudo “Contacto de Culturas no Congo Português” (1958).

Contrariamente ao que é difundido por alguns círculos nacionalistas cabindeses, o Congo Português não fazia referência exclusiva ao enclave de Cabinda. O Congo Português era um distrito com território descontinuado, sendo a norte do rio Congo/Zaire composto efectivamente pelo enclave de Cabinda e a sul do mesmo rio fazia parte do espaço de Angola, que “A natureza e os homens marcaram áquele território situação e condições especiais, e a grande artéria do rio Zaire o divide em duas partes bem diferentes em área, clima, língua e tradições históricas”, escreveu em 1924 José d’Almeida Mattos na obra “O Congo Português e as suas riquezas”.

“Enquanto território, a província de Cabinda ganhou existência na sequência da Conferência de Berlim de 1884-85, que reconheceu a soberania portuguesa sobre o território face às outras potências coloniais, e por via do acordo de protectorado “colonial” (Simulambuco) assinado com os chefes locais como prova da sua presença naquele espaço do mundo”, confirma Patrício Munengo Mangovo (2012: 109). Consequentemente, o Tratado de Simulambuco terá sido um “Tratado Colonial” com o objectivo de afirmação internacional, na partilha política e económica de África em Berlim (1885).

Sobre a designação atribuída ao Tratado, com base no debate relativo ao cariz colonial ou internacional ao nível jurídico, Mangovo, em entrevista concedida a Armando Marques Guedes a 16 de Março de 2009, defende que “O tratado foi local, portanto, era em reconhecimento das entidades em deferimento da população, em frente à anuência da parte que tratava com a população, foi estabelecida uma relação colonial aceite entre ambas as partes, e não uma relação internacional, embora, na minha opinião, tenha havido negociações (e sei que houve) diplomáticas da participação de Portugal na divisão das duas margens do Congo e, por outro lado, tudo isto sob a égide da Conferência de Berlim”.

“Portanto, havia um “amparo jurídico”, em termos do Direito Internacional, para a presença de Portugal em Cabinda. Isto significa que é mais verdade que a relação entre Portugal e Cabinda era “colonial” do que uma relação internacional propriamente dita, mas também se tratava de uma relação internacional. Mas era mais colonial do que internacional, em relações internacionais, não havia acordos formais escritos com a participação de administrações, tomadas com base em decisões tácitas e implícitas – e que decorria de uma partilha territorial a presença portuguesa lá e a anuência tácita das grandes potências (França/Bélgica) da presença portuguesa na região. Havia um Tratado de

Simulambuco, mas realmente este era um documento celebrado com os chefes locais”, defende Mangovo.

De facto, a importância que os cabindas atribuem ao Tratado de Simulambuco sempre foi em desproporção superior ao que Portugal deu ao mesmo Tratado, cuja menção esteve praticamente ausente de todos os debates parlamentares em Lisboa em 1885, sobre a Conferência de Berlim, ao contrário das referências ao Tratado Brazza-Makoko. Esta indiferença poderá ser justificada pelo menosprezo de Lisboa relativamente aos naturais de Cabinda durante o século XIX e primeira metade do século XX. O Tratado de Simulambuco contribuiu assim, *malgré lui*, mais para a promoção do folclore histórico de Cabinda, típico na propaganda colonial portuguesa, do que para ser encarado como um documento com uma validade jurídica reconhecida.

De modo paradoxal, tendo em conta as controvérsias actuais, a importância atribuída ao documento pelos naturais do enclave é, em grande parte, responsabilidade exclusiva portuguesa, e a propaganda colonial insistiu em sublinhar, à margem das interpretações jurídicas, que “Cabinda desejou ser portuguesa” através do Tratado de Simulambuco, uma particularidade que distinguia o enclave das restantes possessões coloniais lusas.

“Em Janeiro de 1885, as autoridades indígenas de N’Goio pediam um protectorado português, e a corveta “Rainha de Portugal” tratou com eles no dia 1 de Fevereiro do mesmo ano (...). Tive o prazer de assistir a esses actos, que coroaram as diligencias do meu amigo, que o foi depois, Manuel António da Silva, negociante europeu, muito da confiança dos Cabindas (...)”, relata Domingos José Franque na obra *Nós os Cabindas*, de 1940, cujo livro terá sido, na sua maior parte, resultado de um plágio da obra *Contribuição para o Estudo da região de Cabinda* (1904), de João Matos e Silva (Pinto, 2003: 12).

Tratando-se maioritariamente de um plágio, o livro de Domingos José Franque reforça o intento constante de Portugal em manter vivos os propósitos do Tratado de Simulambuco e o fundir da tradição oral e folclore histórico de Cabinda. Mas esta obra não foi um caso isolado na literatura colonial portuguesa, particularmente durante o período do Estado Novo. Quando mencionada Cabinda, era característico destacar “*Cabinda, a que quis ser portuguesa*”¹¹, e conseqüentemente fazer alusão ao Tratado de Simulambuco, cujo valor jurídico, em contrapartida, não era esclarecido pelos jurisconsultos lusos.

¹¹ FALCATO, João (1961). “Angola no meu coração”. Editorial Notícias. Empresa Nacional de Publicidade. pp. 21-28.

Apesar de não ter sido ratificado em Lisboa em 1885, o argumento “Tratado de Simulambuco” foi muito utilizado pelo Estado português, inclusive pela sua presidência. Cerca de 70 anos após a assinatura do Tratado, em 1954, o Presidente da República portuguesa, General Hígido Craveiro Lopes, deslocou-se a Cabinda, no quadro de uma visita oficial a São Tomé e Príncipe e Angola. Segundo o relato publicado no *Boletim Geral do Ultramar* (Ano XXX – Nº 353-554, Novembro – Dezembro – 1954, pp. 196-220), à chegada do Chefe de Estado português a Cabinda “ouve-se o som dos ‘zimpungues’ em melodias que os nobres reservavam outrora para saudar os seus reis. Ali estavam ainda os descendentes dos homens que assinaram o Tratado de Simulambuco – o documento em que os cabindas altivamente afirmaram outrora que queriam ser portugueses” (p. 196).

De sublinhar que a referida presença dos “descendentes dos homens que assinaram o Tratado de Simulambuco”, conforme se lê no relato da visita presidencial, demonstra o valor que os cabindas atribuem ao Tratado, mantendo viva esta linhagem de “notáveis”, uma característica que está bem patente em várias tradições africanas e que conta com repercussões ainda marcantes na actualidade do enclave.

Referindo o “distrito autónomo de Cabinda” como a “ubérrima parcela de Angola”, tal como definiu o presidente da Associação Comercial do Enclave de Cabinda, Neves Fernandes, o *Boletim Geral do Ultramar* multiplica as citações, adoptando uma retórica eloquente habitual durante o Estado Novo, que fazem referência ao Tratado:

“(…) a gloriosa passagem que nos traduz o conhecido Tratado de Simulambuco, através do qual o nativo de Cabinda, espontânea e altivamente, declarou ao Mundo inteiro que só um país entregaria os seus destinos: a Portugal”, dito por Neves Fernandes (p. 199);

“Enquanto, porém, nas ditas conferências se discutia o direito de ocupação dos territórios em África, onde os de Portugal foram desrespeitados, as autoridades indígenas de Cabinda pediam o protectorado português, cujas negociações se firmaram pelo Tratado de Simulambuco (...)”, referido durante o discurso do governador do distrito, Ismael Pais (p. 200);

“Não podia, de facto, regressar à Metrópole sem visitar este local – para nós sagrado – onde os nativos prestaram a sua homenagem à Nação portuguesa assinando o célebre acordo em que, definitivamente, se integravam em Portugal”, disse o Presidente Craveiro Lopes (p. 204) a 31 de Maio de 1954, quando descerrou uma placa comemorativa em Simulambuco. Depois de visitar Lândana, de regresso à cidade de Cabinda, o Chefe de

Estado prestou homenagem “à memória de Manuel José de Puna, Barão de Cabinda (...) obreiro do tratado de Simulambuco” (p. 211).

Em Bucu Zau, Craveiro Lopes inaugurou a Ponte Manuel António da Silva a quem “muito se ficou devendo pela acção que promoveu no meio indígena de Cabinda, para que se efectivasse o Tratado de Simulambuco” (p. 214).

A evocação do Tratado de Simulambuco, definido pelo Chefe de Estado como “Acordo”, durante a visita oficial ao enclave, não o valida juridicamente perante a normatividade do Direito Internacional. Todavia, poderá ser interpretado como um reconhecimento oficial da sua validade no tempo em que se inseriu e também uma assunção implícita da legitimidade das partes outorgantes e signatárias, mesmo considerando as competências limitadas do Presidente da República nesta matéria, conforme a Constituição de 1933. Uma interpretação que não está isenta de gerar polémica.

Sendo o valor jurídico do Tratado questionável, este foi igualmente um pseudo-trunfo da diplomacia lusa a ser lançado na ocasião mais pertinente. Fazendo alusão à reflexão sobre a estratégia que se devia tomar face à guerra na Guiné, Adriano Moreira, na sua obra *A Espuma do Tempo*, conta que na ocasião pensou em sugerir a Oliveira Salazar a possibilidade de se “completamente autonomizar Cabinda, quando o cheiro do petróleo obrigou a não esquecer que ali estava a costumada ameaça aos povos pobres pelos interesses multinacionais, e a repensar o tratado de Simulambuco que, com interpretação jurídica conveniente, legitimava uma atitude específica, talvez moderadora, perante a ONU quanto ao destino do território, um tema agora de novo a perturbar a restauração da paz em Angola” (Moreira, 2008: 269).

Com a revolução de 1974 em Portugal e o processo de Descolonização, o valor atribuído ao Tratado de Simulambuco altera radicalmente. No entanto, já estava em curso o processo de organização política do nacionalismo independentista cabindês, cuja *Magna Carta* era o Tratado de Simulambuco.

Em 1963, no momento da fundação da FLEC em Ponta Negra na República do Congo, são aprovados os estatutos da organização. E, no preâmbulo da recém-fundada organização lembra-se a legitimidade das “aspirações justas e direitos inalienáveis” com base nos três Tratados (Chinfuma, Chicamba e Simulambuco). Em 2004, numa reformulação dos Estatutos da FLEC, após os Acordos de Helvoirt que, com a participação activa do Vigário Geral da diocese de Cabinda e da Sociedade Civil, representada pela

associação Mpalabanda (entretanto ilegalizada por Luanda), levou à fusão efémera de facções rivais, os mesmos propósitos são referidos e recorda-se que “Portugal violou deliberadamente as cláusulas dos Tratados assinados que o liga ao Povo de Cabinda e do direito deste à autodeterminação”¹².

A 9 de julho de 2003, durante a conferência “Uma Visão Comum para Cabinda”, no Centro Cultural de Chiloango, em Cabinda, é anunciado pelos nacionalistas presentes, chefiados pelo carismático padre Jorge Casimiro Congo, que o dia 1 de Fevereiro, data da assinatura do Tratado de Simulambuco, passava a ser o “Dia da Identidade Cabindesa”, uma data comemorativa que nunca foi reconhecida oficialmente por Angola. Deste modo, os nacionais de Cabinda, e especialmente as correntes nacionalistas, pretendiam celebrar a data de assinatura do Tratado e associá-la ao princípio da Identidade.

No plano jurídico, alguns autores, como por exemplo a advogada Ana Margarida Barros, reportam o Tratado de Simulambuco para a Convenção de Viena (1978), que estabelece no seu Preâmbulo que “as regras do direito internacional consuetudinário continuarão a reger as questões não reguladas nas disposições da presente Convenção”. No entanto, o Direito Internacional consuetudinário não está escrito e, conseqüentemente, deriva de “uma prática geral aceite como lei”, abrindo-se, do mesmo modo, a várias interpretações e leituras que contribuem para a presente controvérsia.

O Tratado de Simulambuco, o independentismo cabindês e, por consequência, o chamado “Caso de Cabinda” (ou “Questão de Cabinda”) estão intrinsecamente e historicamente ligados. Por esse motivo, “O caso de Cabinda existe. Porquê não há caso no Huambo, porquê não há caso no Bié, Porquê não há caso em Luanda, porquê não há caso no Uíge? Há o caso de Cabinda porque é um caso. Porque é que em Alvor foi necessário dizer que Cabinda era parte integrante do território angolano? Porque é que não se diz que o Uíge ou Lunda são parte integrante de Angola? Porquê só Cabinda?”, questionou Nzau Puna, um dos fundadores da União para a Independência Total de Angola - UNITA (DRUMOND, 1999: 171), insistindo na especificidade do enclave gerada, de facto, pela descontinuidade territorial face a Angola e pela existência do Tratado de Simulambuco.

¹² Redigidos em Helvoirt, na Holanda, os referidos estatutos foram assinados a 29 de Agosto de 2004 por Nzita Tiago (FLEC/FAC), António Bento Bembe (FLEC Renovada), Agostinho Chicaia (Mpalabanda) e Raul Tati (Vigário geral da diocese de Cabinda).

Conclusão

A validade do Tratado de Simulambuco atravessou três fases. Uma primeira que, na corrida para a Conferência de Berlim, deixava a sua validade inquestionável apesar de ser apenas mais um Tratado entre outros tantos com redacções semelhantes; A segunda fase, de 1885, com o fim da Conferência e que se vê arrastada até 1974, com a Revolução portuguesa e independências das suas colónias, um período durante o qual o Tratado se viu como um dos documentos para a negociação das fronteiras do enclave e um documento evocado como válido, sem moderação, a fim de lembrar que foram os notáveis ancestrais dos autóctones de Cabinda que desejaram ser portugueses; E, por fim, a terceira fase, de 1974 até aos dias de hoje, na qual a legalidade do Tratado é afirmada pelos nacionalistas no enclave e negada por Angola que encara este documento como uma ameaça a integridade territorial.

Deste modo, o Tratado foi tacitamente validado e nunca posto em causa de 1885 até 1974. Foi inclusivamente um documento muitas vezes citado ora pela propaganda, ora por personalidades políticas. Este reconhecimento tácito e inequívoco que esteve patente durante 89 anos não pode ser ignorado por interesses posteriores que duram de há 42 anos até hoje.

A utilização constante do Tratado de Simulambuco enquanto argumento e instrumento de organismos estatais e representantes do Estado português até 1974 poderá corrigir a não-ratificação em Lisboa, como o documento previa em 1885 no seu último artigo, e ser considerada uma tácita entrada em vigor do Tratado.

Contudo, o Tratado de Simulambuco não pode ser qualificado como um tratado internacional, não existindo qualquer registo que sustente esta atribuição jurídica. Pode, no entanto, ser qualificado como “um acordo comercial” ou “acordo colonial”, cujo proteccionismo comercial, pretendido e patente no texto do documento, teve como contrapartida reconhecimentos identitários.

Se o Tratado de Simulambuco não foi esquecido até 1974, deve-se, quase exclusivamente, a Portugal que com este documento pretendeu sustentar o célebre “lusotropicalismo” político, bem como o mito de uma colonização complacente, que Cabinda terá sido exemplar com o outorgamento do Tratado, segundo o pensamento da época.

A utilização diplomática deste documento, para estabelecimento de outros Tratados juridicamente válidos, pode igualmente ser encarada como uma ratificação tácita do

mesmo. Porém o Tratado de Simulambuco permanece um tratado colonial de carácter comercial proteccionista.

A utilização do Tratado como argumento de base da FLEC, dos nacionalistas e independentistas cabindenses, contribuiu para perenizar o documento desde a década de 1960 até à actualidade. Num sentido inverso, mas com o mesmo resultado, Angola, e particularmente a organização no poder desde a independência, MPLA, numa tentativa de sustentar a invalidade do documento, tem contribuído para que este permaneça “vivo”.

Independentemente de se tratar de um documento válido perante o Direito Internacional, respeitar ou não a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de ser reconhecido por Portugal, como estado predecessor, ou por Angola, como estado sucessor, o Tratado de Simulambuco permaneceu válido para uma das partes outorgantes, os naturais de Cabinda, e tornou-se no pilar do nacionalismo cabindês.

Por força do tempo, da descontinuidade territorial, da geografia humana e heranças culturais, o Tratado de Simulambuco reflecte ainda hoje a especificidade de Cabinda geográfica e humana, indiferente às interpretações jurídicas e reinterpretações históricas. É também um documento vivo na base argumental da FLEC, a última guerrilha independentista do mundo lusófono, assim como de nacionalistas cabindas, atribuindo a este documento uma personalidade e existência ímpares 132 anos após a sua assinatura.

Bibliografia

A independência de Cabinda (1977). Queluz: Literal.

ALMEIDA, Eugénio Costa (2013). *O Difícil Processo de Definição de Fronteiras e Pertenças Políticoidentitárias no Debate de Cabinda*, Cadernos de Estudos Africanos, n.º 25. Disponível em linha: <http://cea.revues.org/849>; DOI: 10.4000/ cea.849 [consultado a 11/06/2017].

ARROYO, João (1885). *Discursos parlamentares proferidos na Sessão Legislativa de 1885*. Porto: Imprensa Portuguesa.

Boletim Geral do Ultramar (1954). Ano XXX – n.º 353-354. pp. 196-220. Lisboa: Agência Geral do Ultramar.

BRUNSCHWING, Henri (1971). *Le partage de l’Afrique noire*. France: Flammarion.

Conferência de Berlim. Instituto Diplomático. Disponível em linha:
<https://idi.mne.pt/pt/relacoesdiplomaticas/2-uncategorised/703-conferencia-de-berlim.html>
[consultado a 11/06/2017]

DRUMOND, Jaime; BARBER, Helder (1999). *Angola: Depoimentos para a história recente 1950-1976*. 1.º Volume. Edição dos autores.

FAVROD, Charles-Henri (1979). *Cabinda*. Enciclopédia do Mundo Actual. Lisboa: Publicações Dom Quixote, vol. 33, pp. 66-67.

FERREIRA, João José Brandão (2002). *A evolução do conceito estratégico ultramarino português, da Conferência de Berlim à Descolonização*. Lisboa: Hugin.

GUEDES, Armando Marques, et al. (2003). *Pluralismo e Legitimação. A edificação jurídica pós-colonial de Angola*. Coimbra: Almedina.

KOLB, Robert; MAIA, Catherine (2013). *Estatuto do Enclave de Cabinda à Luz do Direito Internacional Público*. Belo Horizonte: Anuário Brasileiro de Direito Internacional, vol. 14, pp. 29-71.

MADUREIRA, António Dias (2001). *Cabinda: de Chinfuma a Simulambuco*. Lisboa: Editorial Estampa.

MANGOVO, Patrício Munengo (2012). *Os Desafios da Paz em Angola e as Dinâmicas do Conflito em Cabinda*. Segurança em África. Lisboa: Instituto da Defesa Nacional, N.º 131 – 5.ª Série, pp. 91-123.

MARTINS, Manuel Alfredo de M. (1958). *Contactos de Culturas no Congo Português – Achegas para o seu estudo*. Estudos de Ciências Políticas e Sociais. Lisboa: Ministério do Ultramar - Junta de Investigações do Ultramar.

MILANDO, João (2007). *Desenvolvimento e Resiliência Social em África: Dinâmicas Rurais de Cabinda*. Lisboa: Periploi.

MOREIRA, Adriano (2008). *A Espuma do Tempo: Memórias do Tempo de Vésperas*. Coimbra: Almedina

PINTO, Alberto Oliveira (2003). *Nós os Cabindas, Domingos Ranque Franque e a História oral das linhagens de Cabinda*. Lisboa: Novo Imbondeiro.

PINTO, Alberto Oliveira (2006). *Cabinda e as Construções da sua História 1783-1887*. Lisboa: Dinalivro.

RESSI, Michéle (2011). *L'Histoire de France en 1000 citations*. Paris : Eyrolles

TATI, Raul (2013). *Cabinda – Percurso histórico de uma Igreja entre Deus e César 1975-2012*. Cascais: Principia Editora.

WACO, Afonso Justino (1991). *Resistance: Droit et Devoir - Cas de l'Enclave de Cabinda*, tese apresentada na Faculdade de Teologia em Kinshasa.

WESSELING, Henri (1996). *Le partage de l'Afrique*. Mesnil-sur-l'Estrée: Éditions Denöel.